

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: 16/2018

Consultante: Rev. Gercymar Wellington Lima e Silva

Trata-se de **Consulta de Lei**, na qual o Rev. Gercymar Wellington Lima e Silva, argui manifestação desta Comissão Geral de Constituição e Justiça acerca da interpretação do **art. 27, item VIII, § 17** dos Cânones da Igreja Metodista, com o fito de obter esclarecimento sobre os aspirantes ao presbiterado: candidato Marcos Ferreira Vidal e candidata Luciane Dutra de Melo Cruz, ambos membros da Igreja Metodista na Quarta Região Eclesiástica e, conforme dizer do Reverendo, são, doravante, os egressos de curso de teologia. Embora em condições distintas de ingresso no processo, estão em situação "aparentemente" irregular de reingresso no "ministério pastoral", como aspirantes a essa categoria, sendo ele descontinuado e ela reprovada no exame da ordem presbiteral da Igreja Metodista, tendo rito de reinício no aspirantado ao ministério pastoral, sem a devida observância do artigo canônico supracitado. Assim sendo, explícito ainda que o primeiro candidato concluiu curso de teologia na UMESP, em SBC, sem recomendação da 4ª RE e a segunda concluiu o curso de teologia na UMESP na modalidade semi-presencial - designada pela FTIM/FaTeo de Curso Teológico Pastoral com plena recomendação da 4ª RE.

Após essa breve síntese, não obstante a importância das questões expostas, a presente Consulta de Lei não merece prosperar, pois não atende ao contido nos Cânones/2017 da Igreja Metodista, senão vejamos:

"Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

I - julgar, à luz do Evangelho, dos Cânones e das Leis do país;

II - julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos pelas Comissões Regionais de Justiça;

III - julgar, originariamente, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista, em assuntos que envolvam interesses da administração superior;(CG 2016)

IV - decidir, em grau de recurso, da conformidade de regulamentos com os respectivos estatutos e, de ambos, com as leis da Igreja Metodista;

V - decidir da constitucionalidade e juridicidade de leis e projetos de lei;

VI - declarar, por sentença, a existência ou não do direito ou da relação jurídica em questões de lei apresentadas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração superior. (CG 2016)

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3ºA. **É vedado aos clérigos/as e leigos/as propor diretamente à Comissão Geral de Constituição e Justiça qualquer tipo de pedido ou parecer antes de proferida decisão pela Comissão Regional de Justiça. (CG 2016)"**



## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por outro lado, fica clara a competência da Comissão Regional de Justiça para responder a questões de lei, como dispõe o Cânones/2017:

Art. 91. Compete à Comissão Regional de Justiça:

I - .....

II - .....

III - declarar a existência ou inexistência do direito ou da relação jurídica em **questões de lei** propostas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração intermediária e básica. (grifo nosso)

Assim, entendo que a Consulta de Lei teve por escopo receber um parecer da Comissão Geral de Constituição e Justiça sobre as questões acima expostas seria plenamente admissível se a mesma já tivesse sido objeto da atenção da Comissão Regional de Justiça pertinente, o que não ocorreu no presente caso. É mister obedecer ao disposto no art. 110, VI, § 3º, que é conclusivo ao estabelecer ser *“vedado aos clérigos/as e leigos/as propor diretamente à Comissão Geral de Constituição e Justiça qualquer tipo de pedido ou **parecer** antes de proferida decisão pela Comissão Regional de Justiça”*. (grifo nosso)

Ademais, de acordo com o art. 110, III, dos Cânones/2017, os únicos casos de competência originária da Comissão Geral de Constituição e Justiça, são os que dizem respeito ao julgamento de *“petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista, **em assuntos que envolvam interesses da administração superior**”*(Grifo nosso), o que não se aplica ao caso em comento.

Isto posto, uma vez clara a incompetência desta Comissão no que tange a esta Consulta de Lei, e, sendo a competência originária da Comissão Regional de Justiça, **não conheço da presente da Consulta de Lei**, nos termos do art. 110, VI, § 3º dos Cânones/2017. Entretanto, tendo em vista o princípio da economia processual, remetam-se os autos à Comissão Regional de Justiça da 4ª Região, conforme art. 91, III, do Cânones/2017, e art. 64 §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 16 de março de 2019.

  
Pra. Adriana Martins Garcia Nunes